374R0638

Nº L 77/30 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 22. 3. 74

REGULAMENTO (CEE) Nº 638/74 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1974

que fixa o limite de tolerância para as perdas em quantidade resultantes da conservação do tabaco em rama de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1697/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no sector do tabaco em rama (1), nomeadamente o primeiro parágrafo da alínea c) do nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1697/71 prevê que, para além de um limite de tolerância a fixar, o valor das perdas em quantidade fica a cargo dos organismos de intervenção; que as perdas em quantidade dizem respeito, quer às quantidades entradas durante o ano em causa, quer às que se encontravam em armazém no início desse ano;

Considerando que, uma vez que a armazenagem do tabaco é feita com o produto embalado, a tolerância a fixar deve ser estabelecida tendo em consideração as características desse produto, nomeadamente no que diz respeito à sua conservação;

Considerando que podem produzir-se durante a armazenagem ligeiras modificações dos graus de humidade decorrentes da natureza do produto e das condições normais de armazenagem; que são igualmente possíveis perdas de substância, nomeadamente no decurso das necessárias manipulações;

Considerando que tais perdas variam sensivelmente segundo as variedades e o período de armazenagem; que são mais elevadas durante o primeiro ano estabilizando-se em seguida; que convém portanto adaptar o limite da tolerância a essas condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco em Rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as contas a estabelecer no dia 31 de Dezembro de cada ano, e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1971, o limite de tolerância referido no primeiro parágrafo da alínea c) do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1697/71 é fixado em anexo, para um número idêntico de embalagens. Aplica-se às quantidades reais compradas durante um ano, às quantidades teóricas resultantes de inventário permanente e uma vez esgotadas as existências reais do produto em causa.

Artigo 2º

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Março de 1974.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

(1) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 8.

ANEXO

Limites de tolerância em % de peso líquido

Variedades	Durante o ano de compra	Durante os anos seguintes
Dark air cured (1, 4, 5, 7, 8, 9, 13, 14) Fire cured (12) Tabacos especiais (18, 19)	1,5 %	0,7 %
Light air cured (2, 6, 11a, 11b) Flue cured (3, 10) Sun cured (15, 16, 17)	1,0 %	0,6 %